



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10073.720454/2013-23  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-002.712 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de setembro de 2014  
**Matéria** Contribuição  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Insuficiência de recolhimento - PASEP

Dedução - Valores retidos pela União a título de PASEP incidentes sobre os repasses. Não há previsão de dedução dos valores repassados pela União, pelo que esses devem ser tributados.

Multa de Ofício

*O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntários, nos termos do voto da Relatora.

ROBSON JOSE BAYERL- Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ROBSON JOSE BAYERL, RAQUEL MOTTA BRANDÃO MINANTEL, EFIGÊNIA MARIA NOLASCO DUARTE, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E ÂNGELA SARTORI

## Relatório

Em razão da exposição do julgador de 1ª instância relatar com precisão os fatos aqui discutidos, aproveito todo o seu conteúdo como relatório:

*“Trata-se de Auto de Infração (fls.2/5) lavrado contra o Município de Angra dos Reis-RJ, tendo como fundamento o recolhimento a menor do PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - no período de janeiro a dezembro de 2009.*

*No Auto de Infração foi lançado o valor total de R\$ 4.579.713,94 (quatro milhões, quinhentos e setenta e nove mil, setecentos e treze reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 2.188.674,05 (dois milhões, cento e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinco centavos) a título da Contribuição, acrescido de juros de mora no valor de R\$ 749.534,34 (setecentos e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e multa proporcional no valor de R\$ 1.641.505,55 (um milhão, seiscentos e quarenta e um mil, quinhentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).*

*Na descrição dos fatos (fls. 4) foi informado que da análise dos balancetes fornecidos pela Prefeitura foi identificada a insuficiência de recolhimentos do PASEP a partir do cálculo da contribuição sobre as receitas correntes, constituída pelo somatório das contas de receita tributária, receita de contribuição, receita patrimonial, transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos os valores dos recolhimentos efetuados de PASEP, por competência. Constata a ausência nos balancetes de conta que indique transferências efetuadas a outras entidades de direito público, que se caracterizaria como dedução da base de cálculo. Em 02/05/2013 o contribuinte protocolizou a Impugnação (fls.181), alegando preliminarmente que tendo em vista o fato de o Auto de Infração não discriminar os dispositivos legais aplicados para o cálculo dos juros de mora e da multa proporcional, contendo apenas a informação acerca dos valores supostamente devidos e o percentual de 75 % (setenta e cinco por cento) aplicado no cálculo da multa, padece de nulidade, sendo necessária a anulação do lançamento do Auto de Infração.*

*Prossegue com os argumentos contestatórios, a saber:*

*1) que a Lei Complementar nº 08/1970, em seu art. 2º, inciso II, dispõe que a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e Territórios contribuirão para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;*

2) que segundo o art. 2º, da Lei nº 9.715/97, a contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas;

3) que o art. 7º da lei mencionada acima preceitua que para os efeitos do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715/98, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas;

4) que o art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.715/98 dispõe que a contribuição para o PASEP será calculada na alíquota de um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

5) que a ausência de recolhimento da contribuição para o PASEP pelos Estados, Distrito Federal e Municípios autoriza a União Federal a reter cotas do Fundo de Participação dos referidos Entes Federados até que eles comprovem a quitação do débito, de acordo com o art. 160, parágrafo único, inciso I, da Carta Política de 1988.

6) que neste sentido é o seguinte precedente jurisprudencial adiante transcrito do Supremo Tribunal Federal:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PASEP. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PELO MUNICÍPIO. RETENÇÃO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS PELA UNIÃO.

POSSIBILIDADE. ART. 160, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CF. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I -A ausência de recolhimento da contribuição para o PASEP pelos Estados, Distrito Federal e Municípios autoriza a União, nos termos do art. 160, parágrafo único, I, da Constituição, a reter cotas do Fundo de Participação daqueles entes federados até que eles comprovem a quitação do débito.

Precedentes. II - Desnecessidade de prévia constituição do crédito tributário da União como requisito para bloquear os repasses devidos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, na forma do art. 160 da CF. Precedentes. III —Agravos regimentais improvidos. (Ag. Rg no RE nº 589105, STF, Segunda Turma, Rei. Min. Ricardo Lewandowski, in DJe de 06/12/11)" (grifo nosso).

7) que são passíveis de deduções os repasses efetuados pela União, tais como o FPM (Fundo de Participação do Município), FEP (Fundo Especial de Petróleo), ITR (Imposto Territorial Rural), Royalties da ANP, CFM (Departamento Nacional de Produção Mineral), CIDE (Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico), ICMS (Desoneração das Exportações) e FEX (Auxílio Financeiro para Fomento das Exportações), que devem ser considerados para apuração do crédito tributário devido referente à contribuição para o PASEP.

8) que a Fiscalização Tributária Federal ao lançar de ofício a contribuição para o PASEP desconsiderou os valores retidos pela União no Fundo de Participação dos Municípios desta contribuição, lançando o quantum total devido a maior, sem observar a compensação realizada em razão da retenção feita pela União) que de janeiro a dezembro de 2009 a base de cálculo remontava o valor de R\$ R\$ 535.390.363,41 (quinhentos e trinta e cinco milhões, trezentos e noventa mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), de modo que o valor do crédito tributário devido é de R\$ 5.353.903,63 ( cinco milhões, trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e três reais e sessenta e três centavos), isto é, percentual de 1 % (um por cento) aplicado sobre a base de cálculo; 10) que do montante acima o ora impugnante já pagou o importe de R\$ 2.491.869,29 (dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos), bem como realizou a compensação do crédito tributário devido com a retenção da referida contribuição feita pela União Federal no valor de R\$ 1.156.951,38,96 (um milhão, cento e cinquenta e seis mil, novecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), restando a pagar apenas o **quantum** remanescente de R\$ 1.705.082,96 ( um milhão, setecentos e cinco mil, oitenta e dois reais e noventa e seis centavos ), conforme comprovam a informação prestada pela Subcontroladora de Gestão Contábil do Município e Planilha de Relatório de Apuração das Retenções e Valores que devem ser considerados para compensação de valores devidos pelo impugnante em anexo;

11) que em observância do princípio da eventualidade ou da concentração de defesa, cabe acrescentar que a apresentação de documentos fiscais constitui uma obrigação acessória do contribuinte, que tem por escopo auxiliar o Fisco na atividade de apurar o valor correto dos tributos, sendo certo que os documentos fiscais apresentados e as declarações do contribuinte gozam de presunção de veracidade, competindo à Autoridade da Administração Tributária demonstrar e indicar a falsidade das declarações e documentos apresentados, sob pena de tê-los como verdadeiros.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou procedente em parte a impugnação de fls. 181, adotando a seguinte fundamentação:

“.... Da leitura atenta dos dispositivos acima transcritos, constata-se que a base de cálculo da contribuição para o PASEP dos Municípios é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, das transferências correntes e as de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas. Não há qualquer previsão legal,

portanto, para que seja considerado no cálculo da base, os valores não transferidos pela União do Fundo de Participação por falta de pagamento dos tributos de sua competência, até porque não teria sentido sobre o ponto de vista tributário...

....

Fica claro que o contribuinte está confundindo o que seja a retenção efetuada pela União do PASEP incidente sobre as transferências por ela efetuadas aos Municípios, Estados e Distrito Federal, da retenção do próprio repasse pela inadimplência do Ente Federativo beneficiário em relação aos tributos de competência da União, que possui caráter coercitivo, tendo em vista que os repasses são retidos até a quitação dos débitos. Cita ainda, (item 7 da impugnação) todos os repasses que no seu entendimento são passíveis de dedução, devendo ser considerados para apuração do crédito tributário devido referente à contribuição para o PASEP. Aqui o contribuinte novamente incorre no mesmo equívoco. Os repasses feitos pela União, citados pelo contribuinte, devem ser considerados como receita tributável e não como deduções da base. O que se deve deduzir são os valores retidos pela União a título de PASEP incidentes sobre os repasses. Esses valores devem ser deduzidos, pois foram antecipados, mas não há qualquer previsão de dedução dos valores repassados pela União, na verdade esses devem ser tributados.

...

Assim, levando-se em consideração que a base tributável, no caso em tela, é a soma das duas rubricas acima citadas e que a autuação levou em consideração uma base menor, procederemos ao rateio proporcional dos valores de PASEP retidos, entre o valor tributável considerado na autuação e aquele que deveria ter sido autuado, sob pena de em assim não proceder estarmos deduzindo retenções de valores que não foram incluídos na base de cálculo pela fiscalização. O valor total anual tributável é o somatório as Receitas Correntes, no valor de R\$ 535.390.363,41 e o valor das Transferências de Capital de R\$ 425.919,34, perfazendo um total de R\$ 35.816.282,75. Comparando este valor com o valor de R\$ 468.054.332,97, base tributável encontrada pela fiscalização, temos a proporção de 87%. Este percentual será aplicado ao valor mensal retido e o resultado será deduzido da base mensal autuada pela fiscalização...”

A partir deste entendimento, julgou procedente em parte o lançamento, tendo mantido a exigência do PASEP, conforme planilha às fls. 399, com multa de ofício de 75% e os acréscimos previstos na legislação de regência.

Irresignada, a interessada, interpôs Recurso Voluntário às fls. 404, onde repisou as argumentações anteriores em nada inovando em relação a matéria ainda controversa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro ANGELA SARTORI

Versando sobre a contribuição devida ao PIS/Pasep, pelas pessoas jurídicas de direito público interno, a Lei nº 9.715, de 1998, estabeleceu:

*“Art. 2º A Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*(...)*

*III- pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

*(...)*

*Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.*

*Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:*

*(...)*

*III- um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. “*

Como se vê, a base de cálculo da contribuição dos Municípios é o valor mensal das receitas correntes arrecadadas (excluídas as transferências efetuadas a outras entidades públicas) e das transferências correntes e de capital recebidas.

É essa a base de cálculo que deve ser apurada.

A Lei nº 4.320, de 1964 dispõe:

“Art. 12...

§2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado;

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.”

Analisando-se esta norma constata-se que as “transferências” em questão não se identificam para fins de amortização de dívida fiscal, pois, afinal, referem-se as dívidas do Município.

O fato do Fisco ser credor do débito não autoriza a consideração de tal pagamento como transferência efetuadas a outras entidades, cujo valor seria passível de ser excluído da base de cálculo da contribuição devida a título de PIS/Pasep.

Essa receita, por óbvio, e ao contrário do alegado, pertence ao próprio Município sendo, posteriormente, repassada para a simples quitação de dívida fiscal, assim o que se deve deduzir são os valores retidos pela União a título de PASEP incidentes sobre os repasses, pois foram antecipados, mas não há qualquer previsão de dedução dos valores repassados pela União, pelo que esses devem ser tributados.

Por outro lado, a legislação aplicável ao caso vertente aponta para o percentual de 75% e não para os 20% pleiteados pela Recorrente. Este Colegiado não pode negar vigência ou eficácia a lei federal, como as apontadas, sob pena de vulneração da Súmula CARF nº 02, que estatui *o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária*.

Assim, qualquer palavra da Recorrente que venha a perquirir direitos com base em suposta inconstitucionalidade é o STF que deve analisar e não esta via administrativa.

Não há como se olvidar que a atividade administrativa encontra-se com vínculo ao que determina a lei, ou seja, ‘as ações do gestor público é escravizada pela lei’. Isso significa dizer que a Recorrente deve-se ater aos termos da Lei e não discutir sua inconstitucionalidade nessa esfera administrativa.

Nesse sentido a doutrina de Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição:

*“O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica”.*

Assim, como o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria 256, de 22/06/2009, veda aos Conselheiros afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 62 Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Portanto, pelas razões acima, não merece nenhuma reforma o lançamento guerreado quanto aos apontamentos repisados pela Recorrente quanto a inconstitucionalidade das normas relativas a aplicação de penalidades no lançamento guerreado porque a fiscalização não “criou” a sua aplicação. Nem se diga que há caráter de confisco a exigência da multa moratória, já que a legislação prevê no caso de não recolhimento em tempo certo.

Processo nº 10073.720454/2013-23  
Acórdão n.º 3401-002.712

S3-C4T1  
Fl. 9

---

Nesse sentido o CARF aprovou a SÚMULA Nº 4, com o seguinte teor: “ É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Nestes termos, as razões trazidas no Recurso Voluntário em nada inovam os argumentos já expostos na Impugnação e suficientes para fundamentar o improvimento do presente recurso.

E como voto.

ANGELA

SARTORI

-

Relator